



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**CRIME DE *STALKING* E A IMPUTABILIDADE PENAL: ANÁLISE DA EXCLUSÃO
DA CULPABILIDADE COMO SUBSTRATO DO CRIME**

JOABE MACIEL FREIRE SANTOS
JUCIMAR SOUZA DA SILVA

GOIANÉSIA-GO
2023

JOABE MACIEL FREIRE SANTOS
JUCIMAR SOUZA DA SILVA

**CRIME DE *STALKING* E A IMPUTABILIDADE PENAL: ANÁLISE DA EXCLUSÃO
DA CULPABILIDADE COMO SUBSTRATO DO CRIME**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível bacharel, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Máisa França Teixeira

GOIANÉSIA/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRIME DE *STALKING* E A IMPUTABILIDADE PENAL: ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE COMO SUBSTRATO DO CRIME

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovado em, ____ de dezembro de 2023

Nota Final _____

Banca examinadora:

Prof. Dra. Maísa França Teixeira
Orientador

Prof. Me. Jean Carlos Moura Motta
Professor convidado

Prof. Me. Luciano Barbosa da Silva
Professor convidado

CRIME DE *STALKING* E A IMPUTABILIDADE PENAL: ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE COMO SUBSTRATO DO CRIME

JOABE MACIEL FREIRE SANTOS¹
JUCIMAR SOUZA DA SILVA¹
MAÍSA FRANÇA TEIXEIRA²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: joabesantos85@outlook.com

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: jucimarsouza1989@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: maisafteixeira@gmail.com

Resumo: A Lei 14.132/21, introduziu uma importante mudança no sistema penal brasileiro criando o crime de perseguição, com isso revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. A implementação desta norma busca atualizar as medidas penalizadoras e condutas tipificadas, tendo em vista que o crime antes caracterizado na lei de contravenções muito se aproximava do atual crime de perseguição, crime este que foi criado em decorrência da evolução tecnológica e social contemporânea. No entanto, necessário se faz uma avaliação individualizada de cada caso, para se obter a certificação da necessidade ou não da aplicação de majorantes em relação as penas que serão aplicadas, e conseqüentemente, deve ser feita uma análise das excludentes de culpabilidade do indivíduo que está cometendo o crime. Não obstante, a problemática do trabalho se originou a partir do seguinte questionamento: Haveria traços de inimizabilidade no perseguidor que resultaria na possível exclusão de sua culpabilidade? Para responder este questionamento o percurso metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, uma vez que foi construída com base em doutrinas, legislações e análise documental. O objetivo é contribuir para o debate jurídico sobre a implementação do artigo 147-A ao Código Penal Brasileiro e compreender as dúvidas quanto a imputabilidade ou inimputabilidade aplicada nos crimes de perseguição. O estudo tem como resultado a necessidade de se apreciar o grau de inimputabilidade no crime de perseguição. Essa avaliação dependerá das leis e regulamentações específicas da jurisdição sendo possível excluir a culpabilidade do autor mediante avaliação psicológica realizada de acordo com cada caso específico.

Palavras-chave: Crime de perseguição. Jurisdição. Imputabilidade. Sistema penal.

Abstract: The Law 14.132/21 introduced a significant change in the Brazilian penal system by creating the crime of stalking, there by repealing article 65 of the Law of Misdemeanors. The implementation of this norm aims to update penal measures and typified conduct, considering that the crime previously characterized in the law of misdemeanors closely resembled the current crime of stalking. This latter crime was established due to technological and contemporary social evolution. However, an individualized assessment of each case is necessary to certify the need for applying aggravating factors in relation to the penalties that will be imposed. Consequently, an analysis of the individual's culpability who is committing the crime must be conducted. Nevertheless, the issue of this work originated from the following question: Are there traces of diminished responsibility in the stalker that could result in the possible exclusion of their culpability? To answer this question, the methodological approach used was bibliographic research, as it was constructed based on theses, doctrines, and legislations. The objective is to contribute to the legal debate on the implementation of Article 147-A to the Brazilian Penal Code, along with the analysis of the exclusion of culpability as the substrate of the crime. The study results in the need to assess the degree of diminished responsibility in the crime of stalking. This evaluation will depend on the specific laws and regulations of the jurisdiction, making it possible to exclude the culpability of the perpetrator through a psychological assessment conducted in accordance with each specific case.

Keywords: Stalking Crime. Jurisdiction. Imputability. Penal System.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.132, em 31 de março de 2021, oriunda do projeto de lei 1369/2019, instaurou mudanças substancial nas esferas penais e processuais penais do Brasil. Entre as inovações ocasionadas, destaca-se a controvérsia da inclusão da qualificação, como crime no artigo 147-A ao Código Penal Brasileiro, o ato da perseguição, pela Lei 14.132/21, e a revogação do artigo 65 da Lei de Contravenção Penal, visando gerar mais efetividade a administração da justiça (Brasil, 2021).

A Lei 14.132/21, por sua vez, buscou trazer mais eficiência à solução de casos de crime de perseguição, viabilizando a medida reiteradamente, acrescentando mais condutas que se enquadram na tipificação penal e uma penalização mais rígida. Contudo, é imperioso ponderar os limites e garantias que devem nortear a ferramenta jurídica em pauta, uma vez que esta pode acabar se tornando um instrumento que afeta os direitos fundamentais do ofendido.

A formulação da nova redação acaba ensejando debates, principalmente quando se fala no que acontece como o agente inimputável que se amolda na tipificação da nova lei, no qual é apontada por autores como uma característica minuciosa a ser analisada caso a caso.

Considerando o contexto apresentado, com o escopo de facilitar o desenvolvimento da temática proposta estabelece-se como problemática o seguinte questionamento: Haveria traços de inimputabilidade no perseguidor que resultaria na possível exclusão de sua culpabilidade?

A pesquisa bibliográfica se apresentou como o principal método utilizado para a realização deste artigo, sendo fundamental para sustentar o posicionamento do crime de *stalking* e a imputabilidade penal considerando a análise da exclusão da culpabilidade como substrato do crime. Destaca-se, ainda, que foram empregados também recursos como análises de livros, artigos científicos, doutrinas, legislações, e análise documental buscando fundamento em diversos autores, tais como: Andreucci (2021), Capez (2012, 2022 e 2023), Jesus (2015), Nucci (2022 e 2023), Silva e Assis (2013).

Esta pesquisa justifica-se em virtude de serem casos crescentes no cotidiano das vítimas, sendo impreterível haver soluções perante as lacunas contidas na

situação em questão e seus óbices. Deste modo, referido estudo acerca do tema corroborará para uma maior finalidade da imputabilidade penal em relação a exclusão da culpabilidade nos crimes de perseguição, a fim de esclarecer as dificuldades contidas nas atuações práticas quanto a sua limitação e legalidade.

Ademais, em relação ao objetivo geral deste trabalho, tem-se como propósito analisar e demonstrar a aplicação da Lei 14.132/21, oriundo do Projeto de Lei nº 1369, de 2019, e a revogação do artigo 65 do Decreto-lei 3.688/1941 (Lei Contravenções Penais), em relação a conduta da perturbação da tranquilidade e do crime de perseguição.

No que concerne aos objetivos específicos, a pesquisa busca compreender as dúvidas quanto a imputabilidade ou inimputabilidade da capacidade mental da pessoa para ser responsabilizada criminalmente, bem como identificar em que circunstâncias a inimputabilidade será aplicada nos crimes de perseguição, tão como explicar as majorantes que a norma legal prever e suas consequências, dentre outros.

Salienta-se que os tópicos da pesquisa apresentados a seguir seguirão conforme os objetivos acima delineados, precedidos de uma breve contextualização acerca do tema, visando promover uma compreensão coesa e objetiva, culminando em um resultado satisfatório à problemática proposta.

Dessa forma, a presente pesquisa estruturou-se em três tópicos, a saber: no primeiro foi elaborado um panorama histórico sobre o conceito e características abordando sobre o crime de *stalking*; no segundo, foram realizados apontamentos acerca da conceituação de crime e seus substratos legais; e, por fim, no terceiro tópico foi feito um estudo acerca do retrato da culpabilidade e suas excludentes no ordenamento jurídico brasileiro visando uma análise do perseguidor frente a inimputabilidade.

1.DO TIPO PENAL DO *STALKING*: CONCEITUAÇÃO E PANORAMA HISTÓRICO

A palavra perseguir vem do latim “*persequere*” que possui vários significados, “seguir até conseguir”, ou seja, o ato de perseguir pode ser cometido por uma única conduta, como ir ao encalço de correr atrás de, não se reputando necessariamente

uma ação continuada (Perseguir, 2023). Vale destacar, que a expressão é conhecida no Brasil como “crime de perseguição”. Ademais, visa criminalizar um fenômeno social descrito na literatura do exterior pela expressão “*stalking*”, palavra esta que tem sua origem derivada do verbo “*to stalk*”, que significa perseguir (Rodstein, 2016)

A expressão perseguição envolve seguir alguém de diversos modos e de maneira insistente, como correr atrás de alguém, atormentar uma pessoa com pedidos abusivos, importunar, provocar aborrecimento, torturar, causar medo, angústia ou interferência na vida cotidiana da vítima nos diversos meios tecnológicos e eletrônicos. São esses alguns comportamentos costumeiros no cotidiano de quem está cometendo a perseguição. O professor Damásio de Jesus (2015, p. 84), há aproximadamente quatorze anos, já tratava sobre o tema, ao discorrer que:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.

Insta ressaltar, inicialmente, que a conduta comportamental que mais se aproximava do crime de perseguição não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a implementação da Lei das Contravenções Penais em 1941, busca-se uma eficiência das garantias referente as liberdades individuais e promover uma repreensão mais eficaz dessas condutas típicas e complexas. Por se tratar de medida criada ao tempo da Segunda Guerra Mundial, refletindo na constante busca pela adequação legal.

Ainda assim, no contexto conturbado, o Brasil passava por um Governo Ditatorial, marcado pela busca de medidas coercitivas para conter os transtornos ocasionados a época, com o objetivo de manter a ordem na sociedade. Destinando-se assim, tratar de infrações penais consideradas menos graves, como exemplo a perturbação da tranquilidade.

Ao analisar a Lei de Contravenções Penais, percebe-se no trecho a seguir, a tentativa de equilíbrio entre a manutenção da ordem pública e a proteção das atribuições particulares em um contexto político desafiador. Ocasionalmente assim, o

marco inicial para a implementação da medida perturbação da tranquilidade, conforme expõe o artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (Brasil, 1941, *online*).

Em observação ao artigo supracitado, retratava sobre as condutas de molestar e perturbar a tranquilidade por acinte ou razão reprovável. Dessa forma, molestar quer dizer incomodar, aborrecer, atormentar, irritar. Já a perturbar significa atrapalhar a tranquilidade, interromper alguma coisa. A molestação ou perturbação pode ser momentânea ou duradoura (Jesus, 2015).

Desse modo, a perseguição não era considerada um crime, tal conduta poderia ter como objetividade a perturbação da tranquilidade pessoal. No momento da criação da lei, essa prática chega ser tolerada pela sociedade e até mesmo por autoridades, não deixando, no entanto, de receber a devida atenção e punição. Entretanto, sua tipificação persistiu por mais oitenta anos resguardando o artigo 65 do Decreto-lei 3.688/41, denominado como a Lei Contravenções Penais.

Desta forma, diversos países introduziram em seus códigos penais a prática do *stalking* como crime. Inicialmente a conduta foi tipificada nos Estados Unidos no decorrer da década dos anos noventa. Vale destacar, que países como Reino Unido, Alemanha, Itália, França, Espanha e Portugal seguiram o mesmo caminho ao decorrer dos anos, adotando assim práticas legislativas, como meio de maior coação dos indivíduos (Coquim, 2015).

No Brasil, o crime de perseguição foi introduzido na legislação pela Lei nº 14.132, publicada em 31 de março de 2021, oriundo do Projeto de Lei nº 1369 de 2019, que visa preencher as lacunas do Código Penal Brasileiro provocadas pelas mudanças comportamentais da sociedade contemporânea. Com isso procurava atender os anseios da coletividade por uma legislação mais atual em relação a conduta de perseguição.

O projeto acima mencionado teve em sua autoria a Senadora Leila Barros e, como relatora, a Deputada Shéridan, alterando o Decreto-lei nº 2.848 de 1940 Código Penal Brasileiro (1940, *online*), passando a qualificar a tipificação do crime

de perseguição, alteração essa provocada por iniciativa do legislativo com o objetivo de “criminalizar a perseguição, por qualquer meio, direta ou indiretamente”.

Assim, a lei supracitada, em seu artigo 3º revoga expressamente o artigo 65 do Decreto-Lei 3688/41, que tratava da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que até o momento da revogação era utilizado para coibir ações análogas a perseguição. Insta ressaltar, que a conduta prevista no artigo acima se caracterizava pela prática de molestar ou perturbar alguém por uma única vez.

Logo, é possível observar que em tempos diferentes e de fácil acesso à internet e de exposição a informações sobre as pessoas, manter a privacidade e a segurança é uma tarefa difícil, principalmente quando alguém passa a ser perseguido. Seja essa perseguição de modo virtual, pessoal ou psicológica. Com isso, o autor da conduta criminosa vai obtendo poder psicológico sobre a vítima, e assim cada vez mais adquirindo controle de seus atos.

Em decorrência da quantidade de pessoas que têm cerceada seu direito à liberdade e integridade física ou psicológica pelos diversos tipos de perseguição, especialmente no que diz respeito à virtualidade social do indivíduo, visando assim formas de ocultar a identificação do agressor. A lei trouxe inovações contemporâneas de modo a contribuir com intuito de garantir uma maior segurança aos indivíduos, tratando assim um tema de suma importância. Segundo o senador Cunha (2021, p. 2-3):

Vale destacar, ainda, que o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao *Stalking* praticado com violência de gênero é essencial, diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição.

Nesse sentido, o crime de perseguição, consubstancia objetos de atenção e inquietação sociais relativamente recentes. Como efeito, a sociedade passou a observar constantemente a presença de ataques mais gravosos à liberdade. Com isso, passou-se a discutir mecanismos para combatê-los, por via da criminalização desse tipo de conduta, inserindo-se aqui o fato da análise do comportamento como uma figura indispensável, proporcionando diversas abordagens para compreender a prática da perseguição.

Desse modo, tratavam-se de criminalizações autônomas, particularmente relacionadas a cerca de ameaças e constrangimentos ilegais. Sem obstáculo, a simples ênfase da criminalização comportamental que não representava com clareza um fenômeno gravoso em questão. Porém, é fundamental superar essa limitação, explorando abordagens que excedam a mera punição e busquem compreender os contextos sociais e as motivações implícitas à perseguição na contemporaneidade.

Com isso o acréscimo do art. 147-A ao Código Penal Brasileiro (1940), que foi positivado pela Lei 14.132/21, o art. 65 supracitado foi revogado, trazendo assim uma redação mais robusta e punições mais rigorosas para a conduta delituosa. A nova norma passou a exigir a “conduta reiterada”, visando que o sujeito praticasse mais de uma vez o ato para se caracterizar crime. Vejamos:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringido-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena. reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 1940, *online*).

Trata-se, de alteração no ordenamento jurídico penal com grande importância, não apenas pelo atendimento da vontade popular pela criminalização do referido comportamento, como se abordou. É lesivo que não tinha tratamento específico, de modo que se fez surgir a necessidade de compreender a inovação criada pelo delito de perseguição. Logo, reiterar é repetir, ou seja, ao perseguir pela segunda vez a vítima, o agente se enquadra ao comportamento descrito no tipo penal atendendo a elementar reiteração. É dizer, pratica-se o crime acaso realizada a perseguição por duas ou mais vezes (Figueiredo, 2021).

Contudo, ao decorrer da contemporaneidade surge a prática pelos meios digitais, denominado *cyberstalking* que nada mais é do que a reprodução da perseguição através do uso dos diversos meios tecnológicos. A evolução da internet neste contexto vem acompanhada com a prática delituosa, através de comentários

em excesso por e-mail, nos serviços de mensagens como WhatsApp e redes sociais da vítima. Geralmente vem acompanhadas com teor obsessivo ou intimidatório. Além de divulgar na internet as informações de privacidade da pessoa.

Posto isto, ainda a mencionada redação configura-se crime de menor potencial ofensivo, visto ter pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Vale destacar, que se trata de ação penal pública condicionada a representação da vítima, assim sendo o ministério público não poderá agir de ofício. Conseqüentemente, a alteração legislativa traz uma relação de majorantes visando resguardar vítimas relativamente mais frágeis.

As majorantes discorre sobre casos de aumento pena, quando o crime acima exposto é cometido contra crianças, adolescentes e idosos, além de majorar a pena quando a conduta se der em desfavor da mulher, considerada a vítima mais frequente, por se tratar do gênero feminino, tal como em situações envolvendo duas ou mais pessoas ou emprego de arma, no qual dificulte a defesa da vítima e facilite a execução do crime.

Sem embargo, observa-se ainda sobre este ponto, as causas de majorantes que se aplica, em um de seus tipos quando há ou existiu um vínculo de convivência entre o agente e a vítima. Vale mencionar que o referido vínculo trata-se de relação diferente do familiar. O crime de perseguição em seus moldes atuais, pode-se assemelhar a conduta tipificada pela a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), quando cometido dentro de relação familiar. Nessa hipótese o indivíduo que o pratica não será julgado pelo crime de perseguição e sim pela Lei Maria da Penha.

Cuida-se ainda de um importante dispositivo que leva em reflexão, a fragilidade das pessoas inseridas nas espécies supracitadas. Necessitando, assim, uma maior coação comportamental para os indivíduos que cometem a conduta tipificada e majorada pelo crime de perseguição.

Para entender tal situação, em suma, existem três formas de cometimento deste delito, podendo também ser desmembradas em outras sete, quais sejam: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio": a) ameaçando-lhe a integridade física; b) ameaçando-lhe a integridade psicológica; c) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; d) de qualquer forma invadindo sua esfera de liberdade; e) de qualquer forma invadindo sua esfera de privacidade; f) de qualquer forma perturbando sua esfera de liberdade; e g) de qualquer forma perturbando sua esfera de privacidade (Capez, 2022).

Analisando o tipo penal do art. 147-A, do Código Penal Brasileiro (1940), pode-se visualizar sua abrangência em relação ao crime de ameaça previsto no art. 147, da mesma norma, que tem sua procedência em ameaçar alguém através de palavra, escrita ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, provocando pavor, mal injusto e grave. Entretanto, são costumeiras as vezes que as perseguições se caracterizam pelo *stalking*, não aduzidas unicamente por palavras, tornando-se assim ameaçadoras por gestos ou por comportamentos agressivos capazes de ocasionar na vítima, um estado de desespero e possivelmente estresse inquietante.

Cunha (2022, p. 237) chama isso de “violência psicológica que degrada o estado emocional da vítima por meio do controle de suas ações e da imposição do medo.” Vale destacar, que os atos de perseguição ostensiva limitam a autonomia da vítima para realizar sua locomoção. Entretanto, não se trata apenas da redução de seu autogoverno, mas sim de coibir a pessoa que está sofrendo a perseguição, provocados pelo temor e atos inoportunos do autor que se faz presente a todo tempo.

Contudo, vale ressaltar, que a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade pela Lei nº 14.132/21, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. Visto que determinados atos deixaram de ser considerado crime, como por exemplo a conduta de uma pessoa que comete uma perturbação da tranquilidade. De acordo com Bianchini e Ávila (2021, *online*):

[...] o que deve ser analisado é se determinada conduta que era alcançada pela previsão do artigo 65 da LCP continua sendo ou não tipificada no novo artigo 147-A do CP. A resposta a tal questão depende de alguns fatores. A principal distinção entre os dois dispositivos penais é a inclusão, na nova lei, da exigência de que a conduta se dê de forma reiterada. Na contravenção penal do artigo 65 um único ato de perturbação por acinte ou motivo reprovável já poderia, em tese, configurar a contravenção. Por exemplo, ficar esperando a vítima na porta de seu trabalho, uma única vez, num contexto claro de perseguição. Casos como esse estão alcançados pela *abolitio criminis*. Contudo, não se pode desconsiderar que segmento da doutrina e jurisprudência exigiam a reiteração para a configuração da infração penal da LCP, artigo 65, apesar desta não trazer expressamente tal elemento na sua descrição típica.

Sendo, assim o delito de *stalking* é de natureza subsidiária. Isso significa que, a perseguição deixa de se configurar como crime autônomo, transformando-se em um integrante, essencial ou accidental, com isso passa a incorporar um delito mais

grave. Em resumo, nos casos em que a perseguição se torna parte integrante ou meio constitutivo de um crime mais sério, o crime de *stalking* é absorvido por este último.

Em síntese, o crime previa a prática cometida somente uma vez, conduta esta que pela redação da nova lei precisa ser cometida de modo reiterado, ou seja, várias vezes para ser considerada um delito. Dessa forma, perseguição trata-se dos delitos contra a liberdade pessoal, em que o sujeito passivo e ativo pode ser qualquer pessoa, não se admitindo o crime na forma culposa, tampouco na forma tentada (Nucci, 2022).

2. CONCEITO CLÁSSICO DE CRIME E SEUS SUBSTRATOS LEGAIS

O crime possui várias definições, que visam tratar de punições diante da sociedade, quando cometidas por condutas ilegais previstas em diversos tipos de leis. Cada norma tem suas características, seja resguardando algum direito ou aplicando sanções a quem comete atos que tem um aspecto condenatório, que tem como objetivo a ressocialização do indivíduo que sofreu a pena.

A partir desse entendimento temos no campo do direito penal brasileiro a teoria do crime que busca compreender diversos conceitos e fundamentos em razão das pessoas que cometem um crime. Vale destacar que essa teoria abrange a prevenção sobre os diversos tipos de condutas ilícitas que está inserida como crime na lei penal e possui um caráter punitivo, fornecendo assim uma análise relevante em relação aos comportamentos criminosos. A teoria do crime, segundo Capez (2023), enfatiza que crime pode ser conceituado sobre três aspectos, sendo formal, material e analítico.

Desse modo, tem-se como primeiro aspecto a formalidade das condutas expostas na norma penal incriminadora, com o objetivo de cumprimento do conteúdo descrito em relação ao ato praticado, conseqüentemente visando melhor entendimento e adequação do comportamento humano a especificação de cada diretriz elencada na lei regulamentar.

Por outro lado, existe também o segundo aspecto que visa a materialidade que diferentemente da formalidade traz uma análise além do comportamento ilícito

descrito na lei, observando as consequências das condutas e os resultados produzidos em decorrência da ação criminosa, passível de ser considerada um determinado fato incriminador.

Já no terceiro, aduz a respeito do aspecto analítico, se tratando de estabelecer elementos substanciais para o conceito de crime, que é caracterizado pela conduta típica e antijurídica. Buscando assim, examinar a tipicidade e ilicitude da conduta para se verificar se o agente responsável pelo ato cometido será culpado ou não pela sua prática. Nesse sentido, é apontado em relação ao aspecto analítico teorias que analisam diferentes perspectivas visando entender a conduta delituosa (Nucci, 2023).

A partir desta perspectiva, temos divergentes concepções do aspecto analítico a respeito da conceituação de crime. Dessa forma, pode-se levar em consideração o uso de dois (teoria bipartida), três (teoria tripartida) e até quatro (teoria quadripartida) elementos do crime, sendo eles: fato típico, antijurídico, culpável e punível. Sendo assim, o posicionamento acima se destinará do ponto de vista de cada autor.

Posto isto, segundo Nucci (2023) dispõe que no ordenamento jurídico brasileiro segundo a corrente majoritária a conceituação adotada é o aspecto analítico, no qual se dá pela junção de três elementos para se caracterizar crime, divididos em meios que permitem uma análise mais acurada para composição da infração penal, considerando assim que o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Logo, Barbosa e Freitas (2019, p. 2) dispõe que:

O direito penal, tendo adotado a teoria tripartite de crime, aceita um conceito estratificado, ou também chamado de analítico, que verifica a existência de três elementos suficientemente necessários para que recaia sobre o agente a responsabilização penal. Diante disso, somente restará configurado o delito quando se estiver diante de uma conduta típica, antijurídica e culpável.

No que tange ao primeiro substrato do crime é fundamental observar o fato típico como um comportamento humano indesejado provocado pela composição de elementos previstos na norma penal, constituído pela conduta, nexos causal, resultado e tipicidade. Desse modo, faltando qualquer um destes elementos, o fato passa a ser considerado atípico, ou seja, não há crime (Capez, 2023).

No prisma jurídico, o conceito de conduta adquire diferentes elementos e pontos de vista, no qual conduta é a ação ou omissão, de forma voluntária e consciente, que implica no comportamento exclusivo do humano, mediante a prática de um ou mais atos pela manifestação do indivíduo com determinação de atingir um objetivo como ponto de partida da prática de um crime.

Por sua vez o resultado é a modificação e as consequências que decorrem da essencialidade da conduta realizada no mundo naturalístico. Com isso, o resultado visa considerar todas as causas dos atos praticados equivalentes para a sua composição, de modo a estabelecer uma conexão direta para a contribuição da caracterização de crime.

Adiante, o nexo causal é a ligação entre a conduta do agente e o resultado naturalístico provocado por esta, em que se pode estabelecer a possibilidade de responsabilidade penal dos envolvidos por essa premissa. A partir disso, se tornando relevante para formação do fato típico e confirmação da conduta e do resultado praticado.

Já a tipicidade como último elemento do fato típico traz sobre o enquadramento legal em relação à adequação do fato, conduta está que se amolda no princípio da legalidade prevista no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, o qual diz que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Por fim, a tipicidade como todos os outros elementos tem uma característica crucial na configuração de um delito e são fundamentais para a consumação de um crime.

É imprescindível destacar a antijuridicidade, também conhecida como ilicitude, no qual se faz o segundo substrato do crime, que é a conduta prevista pelo fato típico contrário ao ordenamento jurídico, melhor dizendo, é a prática que se enquadra na lei penal por se tratar da contrariedade de comportamento desprovido de autorização legal.

Portanto, isto demonstra e ressalva que antijuridicidade não incide nas causas de excludentes da ilicitude em razão do afastamento, por tratarem de situações ilícitas sujeitas a se tornarem lícitas, como na legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, dentre outras, conforme preve o art. 23 do Código Penal Brasileiro.

Ainda neste contexto é importante destacar a culpabilidade como terceiro substrato do crime, sendo ela considerada o julgamento da reprovação social do

agente. A culpabilidade é justamente a possibilidade real de se considerar alguém culpado ou não pela conduta ilícita. Para entender tal situação, preceitua o autor Nucci (2023, p. 261):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Como explica Assis Toledo, “se indagarmos aos inúmeros seguidores da corrente finalista o que é a culpabilidade e onde pode ela ser encontrada, receberemos esta resposta: 1.^a) culpabilidade é, sem dúvida, um juízo valorativo, um juízo de censura que se faz ao autor de um fato criminoso; 2.^a) esse juízo só pode estar na cabeça de quem julga, mas tem por objeto o agente do crime e sua ação criminosa”.

Diante dessa perspectiva, é notório à análise da culpabilidade como um juízo de valor específico, portanto deve haver fatos típicos e antijurídicos, que mostrem qual é o foco da realidade antes que ela possa se tornar objeto desse juízo de crítica social. Enfim, ante exposto faz jus considerar a importância da análise do crime em relação à culpabilidade, para saber ao certo se responderá ou não pelo ato praticado.

3.RETRATO DA CULPABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um dos fatores mais importantes ao analisar um delito é saber se o indivíduo realmente é culpável pelo ato cometido. O crime vem acompanhado do fato típico e antijurídico, digno de punição e a culpabilidade, se existente, proporciona o critério de aplicação da penalidade. Com isso, vislumbramos a culpabilidade como um importante fator na análise do fato delituoso.

A culpabilidade no Código Penal Brasileiro é provida pela teoria limitada que é responsável por dividir a culpabilidade em três elementos, sendo eles, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, que são essenciais para a análise do indivíduo que comete um fato típico e antijurídico (Andreucci, 2021).

Inicialmente é necessário destacar que a imputabilidade verifica as condições

peçoais para saber se o agente tem capacidade de entender ou não suas condutas. No que tange esses fenômenos, a imputabilidade é a capacidade do autor entender que está praticando uma conduta ilícita, deste modo, se o indivíduo é capaz de entender a ilicitude do que está fazendo, deve ele ser responsabilizado pelo ato.

Dessa forma, caso não seja capaz, esse se enquadraria em uma das seguintes hipóteses de excludentes: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade penal e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Portanto, faltará ao agente imputabilidade, e por consequência, a culpabilidade estará excluída. Em suma, conceitua-se ainda Imputabilidade, segundo Nucci (2023, p.267):

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

O segundo elemento da culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude, um dos pilares da avaliação da culpabilidade do indivíduo, que será analisado o erro sobre a ilicitude do fato determinado pela conduta do autor. Necessário se faz que o autor ao menos saiba da ilegalidade de seus atos, ou que tenha a possibilidade de conhecê-la. Em suma, conceitua-se a potencial consciência da ilicitude o erro sobre a ilicitude do fato, segundo artigo 21 e Parágrafo único, do Código Penal Brasileiro:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Brasil, 1940, *online*)

Pode-se perceber que se trata de erro sobre a ilicitude do fato, e não sobre a lei. O seu erro consiste em um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Mas não se trata de um juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, e, sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido

conforme a opinião dominante no meio social e comunitário (Toledo, 1994).

O terceiro e último elemento da culpabilidade traz sobre a exigibilidade da conduta diversa, o qual é um juízo sobre as opções que o agente possuía quando praticou o fato típico e ilícito. Nesse mesmo seguimento é importante trazer a possibilidade do agente ter respeitado o ordenamento jurídico ou não, e em que hipótese a exigibilidade da conduta diversa pode ser excluída em nosso ordenamento jurídico.

Em suma, a exigibilidade da conduta é excluída quando há coação irresistível e obediência hierárquica do fato, segundo o artigo 22, do Código Penal Brasileiro que dispõe que, “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (Brasil, 1940, *online*).

Se faz necessário perceber que a coação moral é o emprego de força física ou de grave ameaça para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa, já a obediência hierárquica é a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico que torna viciada a vontade do subordinado e afasta a exigência de conduta diversa (Capez, 2023). Em síntese, esses elementos da culpabilidade envolvem e analisam muitos aspectos referentes ao indivíduo que comete um crime.

3.1.UMA ANÁLISE DO PERSEGUIDOR FRENTE A INIMPUTABILIDADE

É possível observar imputabilidade como um elemento fundamental para a condenação em um processo penal. No crime de perseguição há uma questão importante para determinar se o perseguidor é responsável pelo delito cometido. Para que o acusado seja considerado imputável, é necessário que ele possua capacidade mental de entender a natureza e a gravidade do crime que está cometendo e de ser responsabilizado legalmente. Caso seja comprovado que o acusado possui uma doença ou deficiência mental que o impede de entender o caráter criminoso da sua conduta, ele poderá ser considerado inimputável.

Dessa forma a inimputabilidade é uma palavra associada a raízes no campo da saúde mental e normalidade psíquica. Assim, é pertinente dizer que se o indivíduo no momento da prática do fato, for incapaz de executar um ato com pleno

discernimento da realidade em que se encontra, não poderá ser responsabilizado na esfera penal pela prática de seus atos, haja vista que se trata de um doente que necessita de ser acompanhado pelas estruturas da psiquiatria e da saúde (Silva, 2013)

Logo, o grau de imputabilidade do perseguidor que comete o crime de perseguição dependerá das leis e regulamentações específicas da jurisdição em que o crime foi cometido. Na maioria das jurisdições, a imputabilidade é determinada com base em uma avaliação da saúde mental e da capacidade do indivíduo para determinar a presença ou não de doenças mentais que possam interferir na aptidão do perseguidor de compreender seus atos e suas consequências.

No entanto, em alguns casos, pode haver dúvidas sobre a capacidade mental da pessoa para ser responsabilizada criminalmente, mesmo que um indivíduo tenha um transtorno de saúde mental ou outras condições que possam afetar sua imputabilidade, isso não significa necessariamente que ele não será responsabilizado.

Nesses casos, o juiz pode determinar a realização de uma perícia psiquiátrica para avaliar a capacidade mental do acusado. Se a perícia atestar que o acusado não possui capacidade mental para entender a ilicitude do fato ou para se comportar de acordo com essa compreensão, ele pode ser considerado inimputável e não poderá ser condenado criminalmente.

Assim sendo, no Brasil a imputabilidade penal é regulamentada pelo Código Penal Brasileiro e é determinada por diferentes critérios dependendo da gravidade do crime e da idade do acusado. Em casos de crimes cometidos por menores de dezoito anos, existe uma legislação específica que vai determinar se eles têm capacidade de entender a ilicitude do fato e quais serão as sanções impostas.

Se faz, importante enaltecer a observância da atenuação de pena dos adolescentes em relação aos adultos. Desse modo, será analisado os critérios de avaliação para se definir a respeito da imputabilidade, que serão definidos após o apontamento do grau de complexidade de cada indivíduo em relação a idade do perseguidor no momento em que cometeu o ato. De acordo com uma decisão espanhola do Juizado de Instrução de Tudela (*Procedimiento, diligencias urgentes no 0000260/2016 Juzgado de Instrucción nº 3 de Tudela, Navarra*), Callegari (2021, *online*) expõe a seguinte dicção em relação ao *stalking* e a inimputabilidade:

As condutas de *stalking* afetam o processo de formação de vontade da vítima no sentido de que a sensação de temor e intranquilidade ou angústia que produz o repetido ato de espreitar por parte do perseguidor e que lhe levam a mudar seus hábitos, seus horários, seus lugares de passagem, seus números de telefone, contas de correio eletrônico e inclusive de lugar de residência e trabalho.

Nesta conjuntura, o indivíduo que comete o ato nos moldes da lei revogada, deixará de ser penalizado, mas o que acontece com o agente inimputável que se amolda na tipificação da nova lei, ele dependerá das leis e regulamentações específicas da inimputabilidade ou das majorantes prevista no novo artigo ou das excludentes em razão da culpabilidade. Delmanto *et al.* (2007, *online*), em relação a inimputabilidade, argumenta que são três os requisitos necessários para que se afirme a inimputabilidade prevista no caput do artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Causas. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Cumpre observar que o nosso Diploma Penal não indica quais seriam “essas doenças mentais”, cabendo à psiquiatria forense defini-las [...] 2. Consequências. Incapacidade completa de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. 3. Tempo. Os dois requisitos anteriores devem coexistir ao tempo da conduta. Assim, não basta a presença de um só dos requisitos, isolado. Necessário se faz que, em razão de uma das duas causas (requisito 1), houvesse uma das duas consequências (requisito 2), à época do comportamento do agente (requisito 3).

No decorrer da avaliação do grau de imputabilidade, o indivíduo, deverá ser submetido a uma análise profissional para definir em que padrões foi cometido o crime de perseguição, que dependerá das leis e regulamentações específicas da jurisdição. Os critérios de aferição da inimputabilidade serão analisados por dois sistemas, conforme Capez (2023, p. 147):

Ao sistema biológico somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Já o sistema psicológico não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato de orientar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse caso, o perseguidor que se enquadre nas hipóteses de inimputabilidade deverá ser submetido a tratamento médico para tratar a sua condição. Se a doença ou deficiência mental for permanente e irreversível, o

acusado será submetido à medida de segurança, que consiste principalmente em internação em hospital psiquiátrico.

É oportuno mencionar a complexidade da classificação dos transtornos mentais por sua multideterminação ou pela falta de uma causa específica. Quanto as causas de determinação aceitáveis para a sociedade podem ser apontadas como uma doença mental, um desequilíbrio neuroquímico, uma estrutura com defeito cognitivo ou doenças genéticas.

Portanto, necessário se faz, uma análise em relação a culpabilidade, bem como trazer em que circunstâncias as excludentes serão aplicadas ao fato delituoso. Nesse contexto, é importante elencar sobre as condições do perseguidor frente a inimputabilidade penal em relação ao crime de perseguição, visto ser cometido na condição de jovens e adultos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo buscou-se obter um estudo da relação histórica da evolução do crime de *stalking*, evolução essa que se nota de suma importância para entender as relações entre o indivíduo que o está cometendo o crime em decorrência da análise da imputabilidade penal, além de elencar hipóteses de exclusão da culpabilidade.

Assim, visto que ao tempo contemporâneo a sociedade necessita que a legislação acompanhe de forma ágil todas as modificações advindas do meio social em que se vive, além de mudanças promovidas pelo estreitamento de relações a partir do reconhecimento da disseminação e democratização das redes sociais por intermédio da internet.

Nesse sentido a tipificação que mais se aproximava do crime de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, se deu por muitos anos através da Lei das Contravenções Penais, que apesar de criada ao tempo de guerra e em período de governo ditatorial buscava combater crimes considerados menos graves. Para isso surgiu o art. 65 da Lei de Contravenção Penal, que consistia em molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade por acinte ou motivo reprovável, advinda com pena cabível de quinze dias a dois meses ou multa.

Contudo com o processo de evolução social evidenciados pela popularização da internet constatou-se a necessidade de leis mais rígidas e que atendesse as necessidades atuais. Com isso no declínio de 2019 surgiu o Projeto de Lei nº 1369, visando preencher lacunas promovidas pelas mudanças do comportamento social contemporâneo em relação ao crime de perseguição.

Logo, com a criação do projeto de lei atribuiu ao código penal o acréscimo do artigo 147-A, conseqüentemente trazendo uma composição mais atualizada, e punições mais rigorosas. Dessa forma, a norma supracitada revogou o artigo 65 da Lei de Contravenção Penal. Portanto a redação do novo artigo passou a exigir que a conduta fosse cometida de forma reiterada. Para o feito a pena descrita fixou-se de seis meses a dois anos e multa, além de culminar em majorantes na grande maioria de casos, podendo assim aumentar a pena em metade.

Adiante podemos compreender o crime através de várias definições sendo que sua objetividade é sempre a buscar por meios adequados de punições para aqueles que estão a infringir a lei. Nesse sentido as correntes majoritárias de autores afirmam que no Brasil se conceitua o crime pelo aspecto analítico que dependem da junção do fato típico, ilícito e culpável, dependendo assim desses três elementos para se tornar crime.

Nota-se, muito autêntico os estudos a respeito do fato típico, que discorre a respeito do agir ou omitir de forma voluntária e consciente derivando-se exclusivamente do comportamento humano, tendo em vista a ligação direta entre conduta e o resultado. Ao mesmo tempo a tipicidade aponta o enquadramento legal que está disposto na lei, fazendo juízo da antijuridicidade como aquilo que é contrário ao que está positivado na legislação.

Contudo, o indivíduo que comete no Brasil, o crime de perseguição pode estar enquadrado dentro de algumas hipóteses excludentes de culpabilidade. Para entender tal questão precisamos visualizar os três elementos que formam a culpabilidade, sendo, Imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Entretanto ao fazer esta análise deve-se verificar os elementos da culpabilidade em relação ao indivíduo.

Verifica-se, hipóteses de excludentes quando o agente ativo do crime for considerado inimputável por causa da idade em razão de ser menor ou por falta de capacidade mental para entender a natureza jurídica juntamente com a gravidade do fato. Faz-se necessário uma análise da imputabilidade com base em uma avaliação

da saúde mental e da capacidade do indivíduo para determinar a presença ou não de doenças mentais que possam interferir na capacidade do perseguidor entender a consequências de suas ações.

Por fim, o grau de inimputabilidade do agente que comete o crime de perseguição dependerá das leis e regulamentações específicas da jurisdição em que o crime foi cometido. Portanto, após analisar os traços inerentes a inimputabilidade, verifica-se à possibilidade de excluir a culpabilidade do autor em decorrência de avaliação psicológica apreciada à cada caso individualmente levando em consideração as características do perseguidor pelo profissional competente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BIANCHINI, Alice; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. **A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023

BRASIL. **Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dez de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de nov. de 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de janeiro de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1369, de 12 de novembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Gabinete do Senador Rodrigo Cunha. Parecer. 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938038&ts=1630442049428&disposition=inline&_gl=1*y0j3t0*_ga*NjMwMjk4MTMwLjE3MDAyMTc1Njk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMDIxNzU2OS4xLjEuMTcwMDIxODExMi4wLjAuMA. Acesso em: 18 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, "stalking" ou assédio por intrusão Lei nº 14.132/21. **Conceito Jurídico**, v. 5, n. 54, p. 22-58, 2021. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CALLEGARI, André. Primeiras linhas sobre o delito de stalking. **Revista Consultor Jurídico**. 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/andre-callegari-primeiras-linhas-delito-stalking/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado: Parte Geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 359.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Parte Especial Arts. 121 A 212 – v. 2**. 22. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. V. 1 . 27. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 62 e 147.

COQUIM, Ana Isabel Anastácio. **Stalking– Uma realidade a criminalizar em Portugal?** 2015. 74 f. Dissertação (mestrado)- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição**. Meu Site Jurídico. 01 de abril de 2021.

Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

DELMANTO, C. et al. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FIGUEIREDO, Rudá. **O Novo Crime de Perseguição**. Jus Navigandi. Abril, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89653/o-novo-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FREITAS, I. A.; BARBOSA, P. O. **A relação entre a psicopatologia e a imputabilidade penal: até que ponto o agente poderá ser responsabilizado penalmente**. revista projeção, direito e sociedade, [s.l], v. 10, n. 2, p. 1-14, 2019. disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/projecao2/article/view/1498> . Acesso em: 18 de nov. de 2023.

JESUS, Damásio de. **Lei das Contravenções Penais anotada: de 3 de outubro de 1941**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 18 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. V. 2. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212 do código penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 147 e 261.

PERSEGUIR. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/perseguir/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RODSTEIN, Camila A. Sardinha. **Stalking e suas Implicações Jurídicas**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stalking-e-suas-implicacoes-juridicas/362089034>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Leila Gracieli; ASSIS, Cleber Lizardo. **Inimputabilidade penal e a atuação do psicólogo jurídico como perito**. 2013. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1123/1529>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7 .2 0 9 , de 11 de julho de 1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.